



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações da Saúde

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2025

PROCESSO Nº 20978/2025

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIFORME PERSONALIZADO PARA OS FUNCIONÁRIOS DO SAMU – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano de 2025, às 9h45min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 15/10/2025, via e-mail, pela empresa **VÉRTICE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 08.763.888.0001-26, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 23/10/2025 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante alega que, no tocante ao Item 07 (Capa de Chuva) do Lote 01, é fabricante especializada em vestimentas impermeáveis, possuindo plena capacidade técnica para o fornecimento do produto. Contudo, afirma estar impedida de participar do certame em razão da formação inadequada do lote, que reúne itens de naturezas distintas quanto à composição, processo de fabricação e finalidade de uso. Sustenta que tal estruturação viola os princípios da isonomia e da ampla competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021, podendo ainda acarretar prejuízos à Administração pela limitação de fornecedores e redução da vantagem das propostas.

Cita os arts. 11, inciso I; 12, inciso II; e 40, §§ 1º e 4º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como a Súmula nº 247 do TCU, que dispõe sobre a obrigatoriedade da adjudicação por item e o fracionamento do objeto quando técnica e economicamente viável, a fim de ampliar a competitividade e evitar restrições indevidas.

Diante disso, requer o acolhimento da impugnação e o consequente desmembramento do Lote 01, com a criação de lote independente para o Item 07 (Capa de Chuva), de modo a assegurar a ampla participação de fabricantes especializados, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

As razões de impugnação acima expostas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Saúde. Dessa feita, a Unidade interessada se manifestou da forma que segue:

“Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 095/2025, que tem por objeto a aquisição de uniforme personalizado para os funcionários do SAMU. Apresentada pela empresa VÉRTICE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA., que se insurge especificamente contra a pretensa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações da Saúde

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

aglutinação indevida de itens que teriam naturezas distintas quanto à sua composição, processo de fabricação e finalidade de uso, dentro do lote 01, na medida em que a impugnante é fabricante especializada em vestimentas impermeáveis e, portanto, teria plena capacidade técnica e produtiva para fornecer o item “capa de chuva” – item 07 do referido Lote 01, pugnando assim pelo desmembramento do item em questão de modo a viabilizar a ampla participação de fabricantes especializados.

O Lote nº 01, no qual está contido o item “capa de chuva”, é composto por outros itens de uniforme, como camiseta manga curta, tarjas de identificação grande e pequena, calça, gandola, boné e jaqueta.

A reunião dos itens em questão em torno de um único lote se justifica em razão da mesma natureza desses itens que o compõem, além de objetivarem garantir a padronização do uniforme personalizado para os profissionais do SAMU.

A segregação do item “capa de chuva”, além de não contribuir para a ampliação da competitividade (na medida em que os fornecedores em geral dispõem de itens de vestimenta dentro do mesmo nicho como a camiseta, calça, boné, jaqueta e capa de chuva), torna inviável sob o ponto de vista técnico e econômico o objeto, tendo-se em vista o pretendido fornecimento orgânico dos bens, inclusive com possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido no caso do desmembramento pretendido.

Diante do exposto, manifestamo-nos pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa Vértice Comércio de Roupas e Acessórios Ltda.”

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Conforme exposto pela Secretaria Municipal de Saúde, a mesma se manifestou contrária à retificação do edital no que se refere aos pontos abordados na impugnação interposta pela empresa VÉRTICE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA — CNPJ 08.763.888.0001-26, que tratam da exigência, no Lote 01, item 07 (Capa de Chuva).

A Secretaria Municipal de Saúde refutou os argumentos apresentados pela impugnante quanto à alegação de que o agrupamento dos itens no Lote 01 restringiria a competitividade e violaria os princípios da isonomia e da vantajosidade. Destacou que a reunião dos itens em um único lote se justifica pela similaridade e pela natureza comum dos produtos, todos integrantes do uniforme padrão do SAMU, cuja padronização é essencial para a identidade visual e funcional do serviço.

Ressaltou que o desmembramento do item “Capa de Chuva” não traria ganho competitivo relevante, tendo em vista que os fornecedores do setor usualmente comercializam todos os itens de vestuário compreendidos no lote, tais como camisetas, calças, jaquetas, bonés e capas de chuva. Além disso, afirmou que a fragmentação pretendida comprometeria a viabilidade técnica e econômica do objeto, podendo gerar riscos à uniformidade e à execução orgânica do fornecimento.

Dessa forma, concluiu pela improcedência das alegações apresentadas e manifestou-se pelo indeferimento da impugnação formulada pela empresa Vértice Comércio de Roupas e Acessórios Ltda.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário Municipal de Saúde a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Carlos Ferro
Pregoeiro

Letícia G. C. Paschoalino
Autoridade Competente

Diogo Santos da Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações da Saúde

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **VÉRTICE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 20 de outubro de 2025.

São Carlos, 20 de outubro de 2025

Leandro Luciano dos Santos
Secretário Municipal de Saúde